



Número: **0600492-90.2024.6.15.0028**

Classe: **Ação DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**

Órgão julgador: **051ª ZONA ELEITORAL DE PATOS PB**

Última distribuição : **08/10/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Abuso - De Poder Econômico**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
MARIA DO SOCORRO SANTOS (INVESTIGANTE)	
	JOANILSON GUEDES BARBOSA (ADVOGADO)
COLIGAÇÃO UNIDOS PELO POVO (INVESTIGANTE)	
	JOANILSON GUEDES BARBOSA (ADVOGADO)
THAISE GOMES DE SOUSA (INVESTIGADA)	
	ANDRE GOMES DE SOUSA ALVES (ADVOGADO)
YAN NOBREGA DE SOUSA (INVESTIGADO)	
	ANDRE GOMES DE SOUSA ALVES (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA PARAÍBA (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
123763231	10/12/2024 16:03	<a href="#">Sentença</a>	Sentença



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**051ª ZONA ELEITORAL DE PATOS PB**

**AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600492-90.2024.6.15.0028 / 051ª ZONA ELEITORAL DE PATOS PB**

**INVESTIGANTE: MARIA DO SOCORRO SANTOS, COLIGAÇÃO UNIDOS PELO POVO**

**Advogado do(a) INVESTIGANTE: JOANILSON GUEDES BARBOSA - PB13295**

**INVESTIGADA: THAISE GOMES DE SOUSA**

**INVESTIGADO: YAN NOBREGA DE SOUSA**

**Advogado do(a) INVESTIGADA: ANDRE GOMES DE SOUSA ALVES - PB15912**

## **SENTENÇA**

Trata-se de ação de investigação judicial eleitoral, interposta por Maria do Socorro Santos e pela Coligação "Unidos pelo Povo", contra Thaise Gomes de Sousa e Yan Nóbrega de Sousa, ambos candidatos aos cargos de prefeita e vice-prefeito, respectivamente, do município de São José de Espinharas.

Os investigadores alegam que houve abuso do poder político e econômico por parte dos investigados, com a utilização indevida da máquina administrativa em favor da candidata da situação, configurando captação ilícita de sufrágio.

Afirmam ainda que, em eventos públicos, os investigados se valeram de sua posição para realizar propaganda eleitoral com recursos públicos, e que houve desvio de finalidade na realização de eventos oficiais. A investigante apresentou vídeos, fotos e testemunhas como provas da alegada conduta ilícita.

Por outro lado, os investigados negaram as acusações, afirmando que as imagens utilizadas como prova não demonstram qualquer ilegalidade, que os eventos mencionados foram festivos e não de campanha, e que não há evidências de abuso de poder político ou econômico. Destacaram a inexistência de provas robustas que comprovem a utilização de recursos públicos para fins eleitorais.

Audiência de Instrução e Julgamento Id: 123357944.

Alegações da Finais da parte Investigada Id: 123140008.

Alegações da Finais da parte autora Id: 123690077.

O Ministério Público Eleitoral, após análise dos elementos apresentados, opinou pela improcedência da ação, argumentando que as provas produzidas pela parte autora não são suficientes para comprovar os abusos de poder alegados.

É o relatório.

Passo a decidir.

Analisando a inicial, denota-se que os investigadores trouxeram fatos a serem apreciados em juízo, supostamente praticados em atividade ilícita.

Como é sabido, a ação de investigação judicial eleitoral tem por objetivo impedir e apurar a prática de atos que possam afetar a igualdade dos candidatos em uma eleição; nos casos de abuso do poder econômico; abuso do poder político ou de autoridade e utilização indevida dos meios de comunicação social; penalizando com a declaração de inelegibilidade quantos hajam contribuído para a prática do ato e a cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade.

Discorre o feito em tela, sobre a prática de condutas vedadas de utilização de evento público, pelo atual prefeito da cidade de São José de Espinharas, "Netto Gomes", com o objetivo de enaltecer a figura da candidata ao cargo de prefeita e seu vice-prefeito, ora representados, fato este apontado como ensejador do abuso do poder político com cunho econômico.

Dessa forma, impõe em identificar, se houve abuso do poder Político e econômico, potencialidade lesiva às eleições e se a conduta irregular pode ser imputada aos investigados.

**Abuso de poder político e econômico (LC 64/90, art. 22):**

Primeiro, deve-se esclarecer o que é abuso do poder político.

O abuso do poder político ocorre, nas situações em que o detentor do poder, vale-se de sua posição para agir de modo a influenciar o eleitor, em detrimento da liberdade de voto. Caracteriza-se, dessa forma, como ato de autoridade exercido em detrimento do voto.

Importante registrar que, o Tribunal Superior Eleitoral, manifesta-se no sentido de que, para a configuração de abuso de poder, não se exige nexo de causalidade, ou potencialidade lesiva, haja vista o disposto no art. 22, XVI da LC 64/90, indispensável que os fatos seja ao menos, grave e capazes de violar a soberania do eleitor.

Ademais, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é pacífica no sentido de que a mera suposição ou conjectura não são suficientes para deslegitimar a vontade popular expressa nas urnas:

*"A simples alegação de abuso de poder político ou econômico não é suficiente para a configuração da prática de captação ilícita de sufrágio. É necessário que haja provas robustas e claras que demonstrem a utilização de recursos públicos de forma ilícita e com o intuito de desequilibrar o processo eleitoral" (TSE - REspe nº 14.455, rel. Min. Edson Fachin, j. 25/11/2020).*

“Eleições 2020. [...] Ação de investigação judicial eleitoral. Prefeito e vice-prefeito eleitos. Abuso do poder político. Utilização de servidores e bens da prefeitura na campanha eleitoral. Provas suficientes. Gravidade. Quantitativa e qualitativa. [...] 6. De acordo com o inciso XVI do art. 22 da LC n. 64/90, para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam. 7. Consoante jurisprudência deste Tribunal, o abuso de poder político se caracteriza como o ato de agente público (vinculado à administração ou detentor de mandato eletivo) praticado com desvio de finalidade eleitoreira, que atinge bens e serviços públicos ou prerrogativas do cargo ocupado, em prejuízo à isonomia entre candidaturas (AIJE 0600814–85, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 2/8/2023). 8. No mesmo precedente, esta Corte reafirmou o entendimento de que a gravidade é elemento típico das práticas abusivas, que se desdobra em um aspecto qualitativo (alto grau de reprovabilidade da conduta) e outro quantitativo (significativa repercussão em um determinado pleito), destacando, ainda, que seu exame exige a análise contextualizada da conduta, que deve ser avaliada conforme as circunstâncias da prática, a posição das pessoas envolvidas e a magnitude da disputa. [...] 12. Este Tribunal, no julgamento da AIJE 0600814–85, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 2/8/2023, assentou que a tríade para a apuração do abuso (conduta, reprovabilidade e repercussão) se aperfeiçoa diante de: i) prova de condutas que constituem o núcleo da causa de pedir; ii) elementos objetivos que autorizem estabelecer juízo de valor negativo a seu respeito, de modo a afirmar que as condutas são dotadas de alta



reprovabilidade (gravidade qualitativa); iii) elementos objetivos que autorizem inferir com necessária segurança que essas condutas foram nocivas ao ambiente eleitoral (gravidade quantitativa). [...] 16. A jurisprudência fixou o entendimento de que, para fins de constatação do grau de gravidade dos fatos, além dos critérios qualitativos, que correspondem ao grau de reprovação da conduta praticada, devem ser apurados elementos quantitativos que podem ser mensurados sob um viés mais criterioso, que envolve cada situação concreta, de modo a averiguar se houve mácula à legitimidade e à normalidade das Eleições. [...].”

*(Ac. de 15/8/2024 no REspEl n. 060056430, rel. Min. Floriano de Azevedo Marques.)*

Para que se configure abuso de poder, é imprescindível que se demonstre, de forma clara e inequívoca, que houve desvio de finalidade e uso indevido da máquina pública para favorecimento eleitoral. In specie, não foram apresentadas provas suficientes para a caracterização de tal abuso.

Ainda, o investigante aponta abuso do poder político e econômico, pelo uso da máquina administrativa na campanha eleitoral dos candidatos ao cargo majoritário da situação.

Assim, deve-se primeiro identificar o que não é permitido pela legislação de regência para depois perquirir a existência ou não de abuso.

Com efeito dispõe o art. 73, V da Lei 9.504/97:

**Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:**

**-I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;**

**II - usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;**

**III - ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;**

**IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;**



**V – nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados: (...)**

A norma em questão visa a coibir a utilização indevida de recursos públicos e a exploração de eventos oficiais para promoção de agentes públicos, em benefício próprio ou de terceiros, com vistas a desequilibrar a igualdade de chances entre os candidatos; o que não se verificou nos autos.

Nesse trilha, o Ministério Público Eleitoral, opinou pela improcedência da ação, entendendo que as provas apresentadas, não são suficientes para comprovar as alegações da parte autora.

Em total harmonia com o parecer ministerial, entendo que não há elementos suficientes para caracterizar o abuso de poder político ou econômico; uma vez que as provas constantes nos autos não passam de ilações, suposições, hipóteses e conjecturas, que não se prestam para justificar a cassação dos registros de candidatura ou a inelegibilidade dos investigados.

Ora, o fato jurídico trazido neste feito, por si só, não tem o condão de ensejar infração eleitoral e, por via de consequência, provocar a inelegibilidade e a cassação dos mandatos dos investigados, mormente quando não há contundência de desequilíbrio na disputa eleitoral, capaz de ofertar ao espírito desta julgadora convencimento de que a participação dos candidatos em eventos da saúde ou juninos do município, ensejaram pedido de voto, ainda mais quando candidatos de oposição também estavam presentes, como ficou evidenciado no caderno processual.

Inexiste nos autos, qualquer elemento probatório que permita concluir que a participação do prefeito atual tenha tido o condão de influenciar a vontade do eleitorado ou afetar a paridade de armas no processo eleitoral. Ao contrário, trata-se de fato, desprovido de qualquer indicativo de que tenha sido planejado ou incentivado pelos representados, limitando-se a uma manifestação fortuita, comum em eventos dessa natureza.

Por fim, as testemunhas arroladas pela parte investigante não foram suficientemente claras e consistentes em seus depoimentos para fundamentar a acusação de abuso de poder. Da mesma forma, as imagens apresentadas são inconclusivas quanto ao local, data, e contexto da ocorrência dos eventos, não havendo comprovação inequívoca de que os investigados tenham praticado atos ilícitos durante a campanha eleitoral. Ante o exposto, com fulcro no art.487, I do CPC e por tudo mais que dos autos constam **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido contido na AIJE, em sua integralidade, pelo que extingo o processo com resolução de mérito, mantendo-se a elegibilidade dos investigados, **THAISE GOMES DE SOUSA** e **YAN NÓBREGA DE SOUSA**.

Deixo de condenar o representante em litigância de má-fé, eis que a ação de investigação eleitoral, tem justamente o objetivo de investigar o fato trazido ao conhecimento do judiciário, não incidindo nas hipóteses do art. 80 do CPC.

Deixo de condenar os investigadores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, porquanto incabíveis à espécie, conforme art. 373 do Código Eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo recurso, voltem-me concluso os presentes autos.

Com o trânsito em julgado, não havendo recurso, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.



**ISABELLA JOSIANNE ASSUNÇÃO LOPES ANDRADE DE SOUZA**

**Juíza Eleitoral – 51ª zona**

